



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 15 de maio de 19 90

ACORDÃO N.º

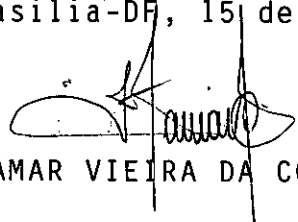
Recurso n.º 110.911 Processo nº 10845-005.076/88-31
Recorrente FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS, Repres. por
TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

R E S O L U Ç ã O N.º 301-537

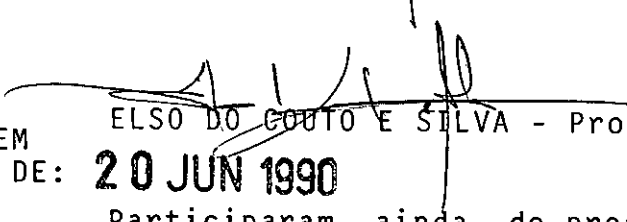
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de origem (DRF-Santos), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 15 de maio de 1990


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.

VISTO EM
SESSÃO DE:


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

20 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOSÉ MARIA DE MELO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 110.911 RESOLUÇÃO Nº 301-537

RECORRENTE: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS

RECORRIDAS: DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo depois de ser procedida a diligência determinada por esta Câmara através da Resolução nº 301-424/89, cujo relatório e voto têm o seguinte teor (fls. 134/135):

"Ao iniciar a análise do processo verifiquei engano nos cálculos procedidos para quantificar a falta existente, a saber:

a) no Auto de Infração consta o total apurado de 22.537 quilos. (fls. 01-v);

b) nos cálculos feitos pelo Grupo de Apoio a Fiscalização-GAF foi colocado o total das faltas apuradas igual a 60.620 quilos que, deduzidos 0,5% do total manifestado (0,5% de 7.616.683 = 38.083) restou 22.537 quilos (fls. 02);

c) na IDFA-CODESP nº 8050 o total de faltas representa 70.620 quilos (fls. 04);

d) o mesmo quantitativo está indicado no laudo técnico, isto é $52.076 + 18.544 = 70.620$ (fls. 05-v e 06-v).

Assim fica evidente que o total das faltas é de 32.537 quilos ($70.620 - 38.083$).

Pelo exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de origem para proceder a nova verificação dos quantitativos indicados no processo e adotar as providências que o caso requer."

Concordando com a posição deste Colegiado, a DRF/Santos retificou o Auto de Infração (fls. 137).

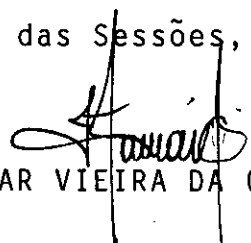
Com essa atitude, agravando a autuação anterior, entendemos aquela Delegacia deveria abrir vista à empresa para que esta pudesse se pronunciar a respeito dos novos cálculos e somente sobre eles, já que não se trata de nova autuação. Apenas a repartição usou o formulário de auto de infração para retificar os cálculos anteriores o que nos parece inusitado. Bastaria a folha indicativa da divergência apontadas às fls. 138.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Pelo exposto, voto no sentido de que o processo retorne à repartição de origem - DRF/Santos -, para as seguintes providências:

1. Desentranhar o formulário de fls. 137 por manifestar impropriedade processual;
2. Notificar a empresa para que se pronuncie sobre os novos cálculos de fls. 138.
3. Em seguida, retorne o processo a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.